



CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 1.944, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015

Altera e detalha as atividades de Mediação e Arbitragem entre as inerentes à profissão de economista, mediante alteração de tópicos da subseção 2.3.1 do Título II da Consolidação da Legislação da Profissão de Economista.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pelas Leis nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, nº 6.021, de 03 de janeiro de 1974, nº 6.537, de 19 de junho de 1978, e pelo Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952;

CONSIDERANDO a alínea “b” do artigo 7º da Lei nº 1.411/51, que confere competência ao Conselho Federal de Economia para orientar e disciplinar o exercício da profissão de economista;

CONSIDERANDO o artigo 18 do Decreto nº 31.794/52, que estabelece que o Conselho Federal de Economia tem por finalidade orientar, supervisionar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de economista em todo o território nacional;

CONSIDERANDO que a Consolidação da Legislação da Profissão de Economista estabelece na subseção 2.3.1, do Título II, as atividades desempenhadas pelo economista;

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 17.278/2015,

R E S O L V E:

Art. 1º Incluir a alínea “x” no elenco de atividades inerentes à profissão de economista, relacionadas no item 2 da subseção 2.3.1 da Consolidação da Legislação da Profissão de Economista, com a seguinte redação:

“x) arbitragem e mediação”.

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

Art. 2º Alterar a alínea “k”, do item 2 da subseção 2.3.1. da Consolidação da Legislação da Profissão de Economista, que passa a ter a seguinte redação:

“k) perícia judicial e extrajudicial e assistência técnica em matéria de natureza econômico-financeira, incluindo cálculos de liquidação.”

Art. 3º Revogar o subitem 3.3, incluídas as respectivas alíneas, da subseção 2.3.1 da Consolidação da Legislação da Profissão de Economista, especificamente no que relaciona-se com arbitramentos.

Art. 4º Incluir o subitem 3.16 da subseção 2.3.1 da Consolidação da Legislação da Profissão de Economista, com a seguinte redação:

“3.16 O economista, no desempenho das atividades de arbitragem e mediação, observará o seguinte:

I - arbitragem é um instituto extrajudicial de resolução de litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, mediante decisão em sentença proferida por um ou mais árbitros, de livre escolha e nomeação pelas partes, e será processada nos termos da Lei nº 9.307/1996 e suas alterações;

II - ao atuar na arbitragem, seja na condição de árbitro, de perito, representante de parte ou consultor, o economista estará sujeito à regulamentação profissional contida nesta consolidação e no que dispõe a Lei nº 9.307/1996 e suas alterações;

III - mediação é um instituto autocompositivo de solução de conflitos, no qual as partes envolvidas escolhem um terceiro, imparcial e neutro, o mediador, o qual, usando técnicas adequadas, irá motivá-las a analisarem e compreenderem o conflito e a buscarem, num ambiente cooperativo, uma solução que atenda aos reais interesses de cada parte;

IV - ao atuar em mediação, o economista estará sujeito à regulamentação profissional contida nesta consolidação e no que dispõe a Lei nº 13.140/2015 e suas alterações.”

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília-DF, 30 de novembro de 2015.

ECON. PAULO DANTAS DA COSTA
Presidente do Cofecon